Igarapé-Miri/Pará, 11 de fevereiro de 2022.

MENSAGEM Nº 001/2022.

Excelentíssimo senhor Vereador João do Carmo Rodrigues Barbosa
MD: Presidente da Câmara Municipal de Igarapé-Miri

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de submeter à superior consideração desta Colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos-base dos servidores públicos municipais, pertencentes ao quadro efetivo de Igarapé-Miri/Pará, segundo valores constantes dos anexos I, II e III.

Trata-se de uma política de valorização dos servidores segue o regramento previsto nos artigos 37, inciso X, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Igarapé-Miri, sendo a despesa oriunda do reajuste compatível com o orçamento municipal.

Todos os servidores abrangidos pelo referido Projeto de Lei têm seus vencimentos-base acima do salário mínimo nacional, atualmente no valor de R$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais). **O último reajuste salarial ocorreu mediante a Lei Municipal nº 5.105, de 23 de dezembro de 2015, com vigência a partir de janeiro de 2016, alguns meses após assumir a gestão desta Municipalidade, em decorrência de "Eleição Suplementar", para concluir o mandato do então prefeito eleito Ailson Santa Maria do Amaral. O mandato originário da "Eleição Suplementar" terminou em dezembro de 2016.**

Desde então, os referidos servidores vêm amargando desvalorizações salariais, de modo que determinados segmentos de trabalhadores acumulam perdas de mais de 100% (cem por cento), e, certamente, ao longo dos últimos 05 (cinco) anos (2017, 2018, 2019, 2020 e 2021) batem à porta do gabinete do prefeito para reivindicarem o dito reajuste, que deveria ocorrer sempre no mês de janeiro de cada ano, resultando em visível redução remuneratória de servidores das mais diversas áreas do serviço público municipal, corno saúde, educação, assistência social, obras, dentre outras.

Notícias dão conta de que, no decurso desse período (2017, 2018, 2019, 2020 e 2021), reiteradas vezes os servidores municipais tentaram dialogar/negociar com os gestores que ocuparam o cargo de Prefeito do Executivo Municipal, a efetivação do mencionado reajuste, sem lograrem êxito, decorrendo daí, graves perdas salariais com o passar dos anos, **de modo que este Projeto de Lei tem a finalidade de promover a reposição de parte das perdas salariais dos ditos servidores efetivos do Poder Executivo**, segundo baliza do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal:

Complexo Administrativo – Avenida Eládio Corrêa Lobato – Cidade Nova - CEP 68.430-000 – Igarapé-Miri/PA
CNPJ: 05.191.333/0001-69 Site: www.igarapemiri.pa.gov.br E-mail: gabinete@igarapemiri.pa.gov.br

Art. 37.....omissis.....
.....omissis.....
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei especifica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Grifei).

Depreende-se que é expressa a previsão do princípio da periodicidade, que, simultaneamente, garante ao servidor público reajuste e revisão salarial anual. **Referida norma é dirigida a cada Poder, que deverá, pela iniciativa exclusiva, fazer aprovar a lei específica para atender a determinação legal. Desse modo, os servidores possuem um direito certo e não apenas uma expectativa de direito, e a inércia do Governo Municipal em dar iniciativa à lei especifica tipifica descumprimento de obrigação constitucional.**

A redação do texto transcrito assegura o direito dos servidores a um reajuste anual, o qual deverá ocorrer mediante lei específica. Os servidores conquistaram um direito constitucional, com toda a delimitação possível.

Ao mesmo tempo que a Constituição estabeleceu um direito, definiu a obrigação ao Gestor Público de implementá-lo. **O objetivo deste Projeto de Lei não é outro senão valorizar o servidor público efetivo, mediante o reajuste dos respectivos vencimentos-base, portanto, promover real aumento remuneratório.**

Ora, se a omissão causou prejuízos salariais aos servidores, e sobre isso não há dúvida, parece evidente que a melhor maneira de dar efetividade ao dispositivo constitucional é garantir a reparação dos danos patrimoniais causados pela falta de ação do Poder Executivo Municipal.

Registra-se o julgamento acerca da matéria, como a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nº 2473/2011, Origem: Câmara Municipal de Joinville, Relator: Wilson Rogério Wan-Dall, publicada do diário oficial do dia 02/09/2011*, in verbis:*

> "1. **A revisão geral anual** aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, **tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder**, anualmente, na data-base estabelecida em lei.
> 2. **O reajuste ou aumento de vencimentos** ocorre **quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual**, ou quando se promove modificação na remuneração para determinados cargos fora da data-base.
> 3. **A iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder**, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores.
> 4. É possível conceder reajuste ou aumento aos servidores e, por ocasião da data-base da revisão geral anual, deduzir o percentual já concedido, desde que previsto na lei que conceder o reajuste. Nesse caso, o reajuste caracterizará antecipação da revisão geral anual.

Complexo Administrativo – Avenida Eládio Corrêa Lobato – Cidade Nova - CEP 68.430-000 – Igarapé-Miri/PA
CNPJ: 05.191.333/0001-69 Site: www.igarapemiri.pa.gov.br E-mail: gabinete@igarapemiri.pa.gov.br

> 5. **A lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste ou aumento suplementar aos servidores, mas é recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação. Deve-se evitar o desvirtuamento dos institutos da "revisão geral anual" e do "reajuste ou aumento", o que pode ocorrer quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda**". (Grifei).

Portanto, dos transcritos dispositivos constitucionais, têm-se como requisito para a revisão geral anual: **(i) anualidade; (ii) instituição por lei específica; (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade); (iv) unicidade de índices; (v) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade).**

Outrossim, não destoa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> [...]. Ademais, a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 232AI 200803000035497 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325101 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).

Desse modo, está explicito que tanto a revisão geral anual como o reajuste, dependem de lei específica, em observância ao princípio da legalidade, ao qual se acha adstrita a Administração.

Chama-se atenção para a distinção entre reajuste e revisão geral anual, ambos previstos no art. 37, X, da Constituição Federal. Conforme decisão proferida na ADI 3459/RS, Relatoria do Ilm. Ministro Marco Aurélio, **a revisão geral anual apenas implica na reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor da remuneração**, em outras palavras, **é a simples atualização monetária dos valores percebidos pelos servidores**, *in verbis*:

> Revisão geral distingue-se de aumento. **Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação**. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – **não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida** (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007). (Grifei).

Como exposto anteriormente, revisão geral anual, tal como prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, corresponde à reposição das perdas inflacionárias, anualmente apuradas, concedida linearmente a todos os servidores públicos, por meio de lei específica, obrigatoriamente, mediante a qual, extensível aos agentes políticos. Já o reajuste constitui aumento real, decorrente de reestruturação e/ou melhoria de determinadas carreiras no setor público ou, ainda, correspondente a ajuste no valor do vencimento-base do servidor, para reequilibrá-lo com o custo de vida.

A respeito dessa distinção, veja-se a posição do Ministro Carlos Aires Brito, reafirmando posição doutrinária e jurisprudencial seguida por este Projeto de Lei:

Complexo Administrativo – Avenida Eládio Corrêa Lobato – Cidade Nova - CEP 68.430-000 – Igarapé-Miri/PA
CNPJ: 05.191.333/0001-69 Site: www.igarapemiri.pa.gov.br E-mail: gabinete@igarapemiri.pa.gov.br

> Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. **Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real**. (Grifei).

Hely Lopes Meirelles, também leciona a respeito:

> Há duas espécie de aumento de vencimentos: **uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcional ao decréscimo do poder aquisitivo**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452). (Grifei).

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras, o que se teve ao longo dos 05 (cinco) anos, foi a omissão/inércia da Municipalidade, solapando, assim, direitos dos servidores efetivos, quanto à questão salaria/remuneratória. Trata-se assim, de providência administrativa e política necessária por parte da atual gestão Municipal, como forma de valorizar materialmente os valiosos trabalhos desenvolvidos pelos servidores a serem beneficiados pelo reajuste e revisão anual, a partir do mês de fevereiro de 2022.

Observa-se, portanto, que se faz necessário o recebimento e a tramitação, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, deste Projeto de Lei em anexo, de modo que seja submetido ao devido processo legislativo e, uma vez aprovado, seja sancionado/promulgado por este gestor Municipal, resultando na criação de Lei, **determinando o reajuste salarial, disposto no art. 37, X, da Constituição Federal (primeira parte), na ordem de 20% (vinte por cento) para todos os servidores ocupantes dos cargos constantes nos anexos I, II e III do presente Projeto, com vigência a partir do pagamento da remuneração do mês de fevereiro de 2022, exceto para os servidores abrangidos pelos Planos de Cargos, Carreiras e Salários das Secretárias Municipais de Educação (Lei Municipal nº 4.995, de 12 de agosto de 2010), Saúde (Lei Municipal nº 5.027, de 14 de dezembro de 2011), bem como pelos servidores abrangidos pela Lei Municipal nº 5.121, de 01 de setembro de 2017 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Municipais de Trânsito) e a Lei Municipal nº 5.144, de 09 de julho de 2019 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Guardas Civil Municipal).**

Complexo Administrativo – Avenida Eládio Corrêa Lobato – Cidade Nova - CEP 68.430-000 – Igarapé-Miri/PA
CNPJ: 05.191.333/0001-69 Site: www.igarapemiri.pa.gov.br E-mail: gabinete@igarapemiri.pa.gov.br

Por fim, as medidas econômico-financeiras previstas neste Projeto de Lei são amparadas em estudo de impacto financeiro-orçamentário, formulado pela Assessoria Contábil, atendendo ao disposto no artigo 169, da Constituição Federal:

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Certo de poder contar com a contribuição de Vossas Excelências, na apreciação e votação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar aos ilustres Vereadores e Vereadoras, votos de consideração e respeito.

Respeitosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapé-Miri/Pará, 11 de fevereiro de 2022.

ROBERTO PINA OLIVEIRA:12364312272 Digitally signed by ROBERTO PINA OLIVEIRA:12364312272

Roberto Pina Oliveira
Prefeito de Igarapé-Miri

Complexo Administrativo – Avenida Eládio Corrêa Lobato – Cidade Nova - CEP 68.430-000 – Igarapé-Miri/PA
CNPJ: 05.191.333/0001-69 Site: www.igarapemiri.pa.gov.br E-mail: gabinete@igarapemiri.pa.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 001/2022.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IGARAPÉ-MIRI, CONSTANTES DOS ANEXOS I, II E II, PARA O ANO DE 2022.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de Igarapé-Miri/Pará, autorizado a conceder reajuste salarial aos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos, constantes nos anexos I, II e III.

Art. 2º. O reajuste salarial que trata o artigo anterior, será concedido na ordem de 20% (vinte por cento) para os cargos que integram os anexos I, II e III, com incidência sobre os respectivos vencimentos-base a partir do mês de fevereiro de 2022.

§ 1º. O referido reajuste não se aplica aos servidores abrangidos pelas Leis Municipais nº 4.995, de 12 de agosto de 2010, nº 5.027, de 14 de dezembro de 2011, que dispõem sobre os Planos de Cargos, Carreiras e Salários da Educação e da Saúde, respectivamente, e, ainda, pelas Leis Municipais nº 5.144, de 09 de julho de 2019 e nº 5.121 de 01 de setembro de 2017, que respectivamente dispõem sobre a criação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, do quadro geral de cargos públicos da Guarda Civil Municipal e sobre a retificação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Municipais de Trânsito do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN – do Município de Igarapé-Miri/Pará.

§ 2º. Os servidores ocupantes dos cargos de nível fundamental incompleto receberão revisão salarial respeitado o percentual disposto na Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a política de valorização e fixa o novo valor do salário-mínimo em R$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 3º. O reajuste salarial de que trata esta Lei, não se aplica ao subsídio dos agentes políticos, bem como aos integrantes dos cargos comissionados.

Art. 3º. A despesa decorrente desta Lei será atendida pelas dotações próprias do orçamento para o ano de 2022.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições normativas em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 11 (onze) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois).

ROBERTO PINA OLIVEIRA:12364312272
Digitally signed by ROBERTO PINA OLIVEIRA:12364312272

Roberto Pina Oliveira
Prefeito Municipal

Complexo Administrativo – Avenida Eládio Corrêa Lobato – Cidade Nova - CEP 68.430-000 – Igarapé-Miri/PA
CNPJ: 05.191.333/0001-69 Site: www.igarapemiri.pa.gov.br E-mail: gabinete@igarapemiri.pa.gov.br

ANEXO I

CARGOS ANEXO I	BASE ATUAL	BASE R1	R2	R3	R4	R5	R6	R7
ADMINISTRADOR	R$ 1.427,54	R$1.713,05	R$1.755,87	R$1.799,77	R$1.844,77	R$1.890,88	R$1.938,16	R$1.986,61
ANALISTA DE SISTEMAS	R$ 1.427,54	R$1.713,05	R$1.755,87	R$1.799,77	R$1.844,77	R$1.890,88	R$1.938,16	R$1.986,61
ARQUITETO	R$ 1.427,54	R$1.713,05	R$1.755,87	R$1.799,77	R$1.844,77	R$1.890,88	R$1.938,16	R$1.986,61
ASSISTENTE SOCIAL	R$ 1.427,54	R$1.713,05	R$1.755,87	R$1.799,77	R$1.844,77	R$1.890,88	R$1.938,16	R$1.986,61
BIBLIOTECÁRIO	R$ 1.427,54	R$1.713,05	R$1.755,87	R$1.799,77	R$1.844,77	R$1.890,88	R$1.938,16	R$1.986,61
BIÓLOGO	R$ 1.427,54	R$1.713,05	R$1.755,87	R$1.799,77	R$1.844,77	R$1.890,88	R$1.938,16	R$1.986,61
CONTADOR	R$ 1.427,54	R$1.713,05	R$1.755,87	R$1.799,77	R$1.844,77	R$1.890,88	R$1.938,16	R$1.986,61
ECONOMISTA	R$ 1.427,54	R$1.713,05	R$1.755,87	R$1.799,77	R$1.844,77	R$1.890,88	R$1.938,16	R$1.986,61
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	R$ 1.427,54	R$1.713,05	R$1.755,87	R$1.799,77	R$1.844,77	R$1.890,88	R$1.938,16	R$1.986,61
ENGENHEIRO CIVIL	R$ 1.427,54	R$1.713,05	R$1.755,87	R$1.799,77	R$1.844,77	R$1.890,88	R$1.938,16	R$1.986,61
ENGENHEIRO FLORESTAL	R$ 1.427,54	R$1.713,05	R$1.755,87	R$1.799,77	R$1.844,77	R$1.890,88	R$1.938,16	R$1.986,61
ENGENHEIRO SANITARISTA	R$ 1.427,54	R$1.713,05	R$1.755,87	R$1.799,77	R$1.844,77	R$1.890,88	R$1.938,16	R$1.986,61
FISCAL DE ARRECADAÇÃO	R$ 1.427,54	R$1.713,05	R$1.755,87	R$1.799,77	R$1.844,77	R$1.890,88	R$1.938,16	R$1.986,61
NUTRICIONISTA	R$ 1.427,54	R$1.713,05	R$1.755,87	R$1.799,77	R$1.844,77	R$1.890,88	R$1.938,16	R$1.986,61
PSICÓLOGO	R$ 1.427,54	R$1.713,05	R$1.755,87	R$1.799,77	R$1.844,77	R$1.890,88	R$1.938,16	R$1.986,61
SOCIÓLOGO	R$ 1.427,54	R$1.713,05	R$1.755,87	R$1.799,77	R$1.844,77	R$1.890,88	R$1.938,16	R$1.986,61
TURISMÓLOGO	R$ 1.427,54	R$1.713,05	R$1.755,87	R$1.799,77	R$1.844,77	R$1.890,88	R$1.938,16	R$1.986,61

Complexo Administrativo – Avenida Eládio Corrêa Lobato – Cidade Nova - CEP 68.430-000 – Igarapé-Miri/PA
CNPJ: 05.191.333/0001-69 Site: www.igarapemiri.pa.gov.br E-mail: gabinete@igarapemiri.pa.gov.br

ANEXO II

CARGOS ANEXO II	BASE ATUAL	BASE R1	R2	R3	R4	R5	R6	R7
AGENTE DE FISCALIZACAO	R$ 1.212,00	R$1.454,40	R$1.490,76	R$1.528,03	R$1.566,23	R$1.605,39	R$1.645,52	R$1.686,66
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R$ 1.212,00	R$1.454,40	R$1.490,76	R$1.528,03	R$1.566,23	R$1.605,39	R$1.645,52	R$1.686,66
TÉCNICO AGRÍCOLA	R$ 1.212,00	R$1.454,40	R$1.490,76	R$1.528,03	R$1.566,23	R$1.605,39	R$1.645,52	R$1.686,66
TÉCNICO DE INFORMÁTICA	R$ 1.212,00	R$1.454,40	R$1.490,76	R$1.528,03	R$1.566,23	R$1.605,39	R$1.645,52	R$1.686,66
TÉCNICO DE PESCA E AQUICULTURA	R$ 1.212,00	R$1.454,40	R$1.490,76	R$1.528,03	R$1.566,23	R$1.605,39	R$1.645,52	R$1.686,66
TÉCNICO EM AGRIMENSURA	R$ 1.212,00	R$1.454,40	R$1.490,76	R$1.528,03	R$1.566,23	R$1.605,39	R$1.645,52	R$1.686,66

Complexo Administrativo – Avenida Eládio Corrêa Lobato – Cidade Nova - CEP 68.430-000 – Igarapé-Miri/PA
CNPJ: 05.191.333/0001-69 Site: www.igarapemiri.pa.gov.br E-mail: gabinete@igarapemiri.pa.gov.br

ANEXO III

CARGOS ANEXO III	BASE ATUAL	R1	R2	R3	R4	R45	R6	R7
CAPATAZ	R$ 1.212,00	R$1.454,40	R$1.490,76	R$1.528,03	R$1.566,23	R$1.605,39	R$1.645,52	R$1.686,66
CARPINTEIRO	R$ 1.212,00	R$1.454,40	R$1.490,76	R$1.528,03	R$1.566,23	R$1.605,39	R$1.645,52	R$1.686,66
ELETRICISTA	R$ 1.212,00	R$1.454,40	R$1.490,76	R$1.528,03	R$1.566,23	R$1.605,39	R$1.645,52	R$1.686,66
ENCANADOR	R$ 1.212,00	R$1.454,40	R$1.490,76	R$1.528,03	R$1.566,23	R$1.605,39	R$1.645,52	R$1.686,66
MECÂNICO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS	R$ 1.212,00	R$1.454,40	R$1.490,76	R$1.528,03	R$1.566,23	R$1.605,39	R$1.645,52	R$1.686,66
MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	R$ 1.212,00	R$1.454,40	R$1.490,76	R$1.528,03	R$1.566,23	R$1.605,39	R$1.645,52	R$1.686,66
MOTORISTA VEÍCULOS LEVES	R$ 1.212,00	R$1.454,40	R$1.490,76	R$1.528,03	R$1.566,23	R$1.605,39	R$1.645,52	R$1.686,66
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	R$ 1.212,00	R$1.454,40	R$1.490,76	R$1.528,03	R$1.566,23	R$1.605,39	R$1.645,52	R$1.686,66
OPERADOR DE MÁQUINAS ROÇADEIRAS	R$ 1.212,00	R$1.454,40	R$1.490,76	R$1.528,03	R$1.566,23	R$1.605,39	R$1.645,52	R$1.686,66
PEDREIRO	R$ 1.212,00	R$1.454,40	R$1.490,76	R$1.528,03	R$1.566,23	R$1.605,39	R$1.645,52	R$1.686,66
PINTOR	R$ 1.212,00	R$1.454,40	R$1.490,76	R$1.528,03	R$1.566,23	R$1.605,39	R$1.645,52	R$1.686,66
SOLDADOR	R$ 1.212,00	R$1.454,40	R$1.490,76	R$1.528,03	R$1.566,23	R$1.605,39	R$1.645,52	R$1.686,66

Complexo Administrativo – Avenida Eládio Corrêa Lobato – Cidade Nova - CEP 68.430-000 – Igarapé-Miri/PA
CNPJ: 05.191.333/0001-69 Site: www.igarapemiri.pa.gov.br E-mail: gabinete@igarapemiri.pa.gov.br